

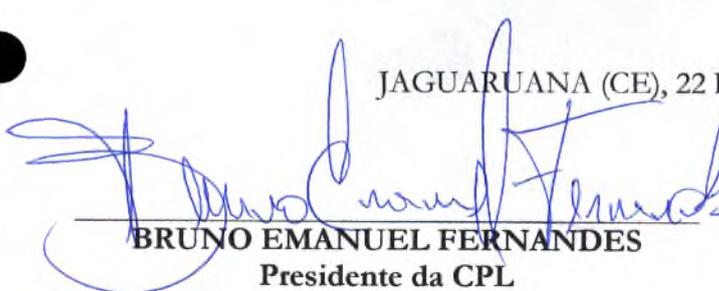
ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS

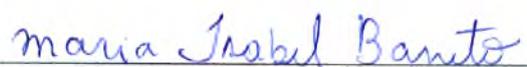
Aos 22 de Setembro de 2023, às 10:00Horas, na sala da Comissão de Licitação, estando presente a Comissão Permanente de Licitação, BRUNO EMANUEL FERNANDES, presidindo a reunião, Maria Isabel Barreto e Carlos Marcio da Silva, e a Licitante: **01 – A V ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 13.075.241/0001-41, representada por seu Procurador o Sr. Francisco Cleber Sousa Costa, inscrita no CPF nº 356.656.703-59. **02 – ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.143.468/0001-99, representada por sua Procuradora a Sra. Eliane Honorato Brito, inscrita no CPF nº 361.130.693-20.

Para realizar a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2023.09.04.01-TP, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS FIRMADOS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CE**, Conforme discrimina o Anexo I, parte Integrante desta Tomada de Preço, Processo nº 2023.09.04.01-TP, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a Presidente da Comissão de Licitação de JAGUARUANA, deu início ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, recebendo os envelopes “habilitação e Propostas” simultaneamente em ato público. Recebidos os envelopes, a Comissão tomou imediatamente as medidas necessárias para assegurar a inviolabilidade dos envelopes proposta, caso não possa na mesma sessão passar da fase de habilitação para a fase de julgamento da proposta, devido o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. O Presidente da Comissão de Licitação procedeu à abertura do envelope habilitação, que foi analisado e rubricado pela Comissão e pelos licitantes presentes, onde obteve-se o seguinte resultado: EMPRESA INABILITADA: **A V**

ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA LTDA - ME por ter apresentado seguro garantia porém o mesmo deveria vir acompanhado de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento, a referida empresa até apresentou porém as certidões saíram na impressão de forma irregular cortadas onde não é possível verificar a autenticidade, e por ter apresentado vários documentos autenticados pelo cartório Azevedo Bastos e ao tentar validar estes documentos no site do próprio cartório sai a informação de que devido a uma intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital do Cartório; e considerou **HABILITADA** a empresa: **ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**. Em seguida o Sr. Presidente informou aos presentes a abertura do prazo recursal, previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”. indagando aos presentes se havia alguma manifestação a ser realizada, o representante da empresa **A V ASSESSORIA CONTABIL E INFORMATICA LTDA** se manifestou informando o interesse em apresentar recurso contra a sua **INABILITAÇÃO**, O Sr. Presidente informou em ata que o prazo para recurso já estava aberto. Nada mais havendo a ser consignado em Ata, foi encerrada a sessão.

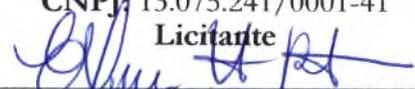
JAGUARUANA (CE), 22 DE SETEMBRO DE 2023.


BRUNO EMANUEL FERNANDES
Presidente da CPL


MARIA ISABEL BARRETO
Membro da CPL


CARLOS MARCIO DA SILVA
Membro da CPL

A V ASSESSORIA CONTABIL E
INFORMATICA LTDA
CNPJ: 13.075.241/0001-41
Licitante


ALTERNATIVA CONSULTORIA E
PROJETOS LTDA
CNPJ: 10.143.468/0001-99
Licitante



**Cartório
Azevêdo Bastos**

Fundado em 1888

✉ atendimento@azevedobastos.net.br

☎ (83) 995.46-7075

🕒 Segunda a Sexta
das 8:30 às 17:30



Links rápidos



Segunda Via de Certidão

AVISO: ✕

Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito.

Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.

Sidnei da Silva Perfeito

Interventor

Fechar



Apostila da HAIA

Todas as informações sobre a HAIA



Casamento

Todas as informações sobre Casamento.



Nascimento

Todas as informações sobre o Registro de Nascimento.



Óbito

Todas as informações sobre Registro de Óbito.

AVISO:

Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito.

Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.

Sidnei da Silva Perfeito

Interventor

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.04.01-TP.

A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Inocencio Braga, nº 493, Sala 21, Bairro Centro, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-007, por seu representante legal, **Sr. ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresária, portador da cédula de identidade nº 301274296 SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 632.073.973-87, residente e domiciliado à Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, ao final assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente seja dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.



AV
ASSESSORIA
CONTABIL. SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115

SESSÃO DE LICITAÇÃO
3530
Rubrica
Especificação de Serviço

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública no dia 22 de Setembro de 2023, às 10:00 horas.

O prazo para Recurso Administrativo do edital de acordo com o **item 13.1**, do instrumento convocatório e o art.41, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 "apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram", resta tempestivo recurso.

II - DOS FATOS

A Empresa **A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA** tomou conhecimento do Edital de licitação através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O instrumento convocatório tem como objeto a "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS FIRMADOS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CE**".

A empresa ora recorrente, tendo em vista haver apresentado documentação completa. Contudo, foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada por suposto descumprimento de cláusulas do edital, conforme será demonstrado a seguir.



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
352
Rubrica
Assessoria Contábil, Serviços e Informática

A decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na Tomada de preços nº 2023.09.04.01-TP tendo em vista suposto não atendimento ao Item 4.2.4.3 paragrafo 3º (no caso de seguro garantia o mesmo devara vir acompanhada da copia de registro da seguradora junto a SUSEP - Superintendencia de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento) e por apresentar documentos autenticados de forma digital pelo Cartorio Azevedo Bastos.

Foi apresentada certidão de regularidade e dos administradores na pagina 68/121 e 69/121 (em anexo), mesmo nao sendo abrigado a apresentar conforme Art. 56 da Lei 8.666/93, que traz a seguinte redação:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 1º São modalidades de garantia:~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994]

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;~~

[Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994]

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e



AV

**ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**

**(88) 2137-2192
(85) 98121-5115**



avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

~~II - (VETADO)-~~

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~III - fiança bancária.~~

III - fiança bancária.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º (VETADO)~~

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.





AV
ASSESSORIA
CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115



§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

No tocante sobre as autenticações digitais segue as seguintes explicações:

Lei nº 8.933/1994

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de not, a.s, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negocio.

Em uma rasa leitura do regimento legal, fica explicito a faculdade do usuário do serviço cartorário de se utilizar dos serviços de qualquer cartório em território nacional, conforme a sua vontade, não necessitando o cartório de chancela de outro cartório para validar um ato de um cidadão que reside em outra serventia que não seja a do cartório de sua confiança.

É explicito, que conforme a vontade do usuário ele poderá se utilizar dos serviços de qualquer cartório do Brasil.

No mais os documentos apresentados pela recorrida foram autenticados pelo **CARRTORIO AZEVEDO BASTOS**, através de sua plataforma eletrônica, tudo devidamente fundamentado na Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº- 10.406/2002, Medida Provisória nº- 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual n* 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020, não restando margens para se falar sobre possível ilegalidade no selo digital utilizado pelo cartório.



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(65) 98121-5115

355
Contábil
Serviços e Informática

Sendo objetivo, grife-se que, tendo a recorrida apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado "cartório virtual" (Azevedo Bastos) acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital - comprovando-se, desta forma, a veracidade dos documentos e a legitimidade do cartório -, pode-se entender que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar a licitante no procedimento licitatório.

Assim, se a AUTORIDAD E CERTIFICADORA ESTIVER LICENCIADA PELO ICP-BRASIL (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N-º 2.200-2/01, e houver, portanto, como comprovar a veracidade do documento, já que, ao menos, em tese, e à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, pode-se sustentar que a apresentação dos documentos habilitatório em cópia autenticada digital supre a exigência do art. 32 da Lei de Licitações.

O entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, é **plenamente favorável a utilização do cartório digital.**

Esse foi o entendimento sobre documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, apreciados na TC 004.950/2010-0:

De igual modo, a não aceitação dos documentos do representante para fins de cadastramento por estarem com autenticação digital não se justifica, vez que existe previsão legal para o referido procedimento conforme se verifica no art. 52, da Lei Federal 8.935/94, c/c o art. 6-º da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba (fls. 47/51). (TC 004.950/2010-0 TCU)



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL. SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115



Tribunal de Contas da União-TCU, Acórdão nº 1.784/2016 - 1ª Câmara:

Ressaltou ainda que, de acordo com sua jurisprudência, atos eivados de ilegalidade podem ter seus efeitos preservados por razões de interesse público. Dentro desse contexto, considerou a **Administração da seguinte irregularidade: "a não aceitação de documentos autenticados"** representação parcialmente procedente, limitando-se a cientiHcar a

encaminhados por licitantes, contraria o disposto

8.88J/94: e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5-º, art. 30, da mesma Lei". (Grifo nosso) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 - 1-ª Câmara).

No que concerne especificamente à utilização de documentos autenticados digitalmente em processos licitatórios, destaca-se que a Lei nº- 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, XX I, da Constituição Federal, prevê, em seu artigo 32 que "Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial".

Verifica-se, portanto, que a norma viabiliza a apresentação de cópias autenticadas para utilização em processo de licitação, não dispondo acerca do meio pelo qual este procedimento ocorrerá. Nesse sentido, tendo em vista o advento dos meios eletrônicos do



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115



procedimento de autenticação digital de documentos implementado pela recorrida, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de habilitação de empresas em processos licitatórios por meio de documentos autenticados digitalmente em cartório:

Quanto ao tema, o art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/1994, ressalta que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Assim, não compete à Administração definir qual a forma de reconhecimento da documentação, desde que efetuado por cartório competente. Por essa razão pode ser considerada cláusula desnecessário e inoportuna que apenas dificulta a participação de possíveis interessados.

Se na fase de habilitação surgisse fundado receio quanto à veracidade da documentação apresentada, poderia a Comissão de Licitação promover - a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 - diligência para verificar sua autenticidade.

A respeito da não aceitação de autenticação digital feita por cartório competente, não se fundamenta a alegação apresentada pelo Município de que a medida, adotada no âmbito do poder discricionário da Administração, visa garantir a confiabilidade dos documentos apresentados, uma vez que a autenticação digital ocorre à distância, não



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

☎ (88) 2137-2192
☎ (85) 98121-5115



havendo visualização do documento original para verificação da autenticidade.

documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia

não se justifica a ressalva constante do edital de que não seria aceita autenticação digital, considerando, além do referido dispositivo, que há previsão legal Para o arecod fmnta. conh rina art 52 da Lei P'eder f &9S5Z94 cZc o art 6.º da lei ideal &.721 '2T 8. de Paraíba. A propósito, o TCU já proferiu determinação, nos termos do Acórdão 1264/2010 - Plenário, nesse sentido: "9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação" (TCU 03784020126, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/12/2013).

Neste mesmo sentido, após solicitação desta recorrida ao Cartório Azevêdo Bastos, nos foi fornecida a manifestação do Ministério Público do Pará com relação a pedido de esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico n.º 015/2015-MP/PA, cujo entendimento encontra-se indicado abaixo:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, grife-se que, tendo o licitante a apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado "cartório virtual" acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital - comprovando-se, desta forma, a veracidade do documentos e a legitimidade do



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL. SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

☎ (88) 2137-2192
☎ (85) 98121-5115



cartório -, pode-se entender que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cdpius autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório. Assim, se a AUTORIDADE CERTIFICADORA ESTIVER LICENCIADA PELO ICP-BRASIL (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N-º 2.200-2/01, e *houver, portanto, como comprovar a veracidade do documento, já que, ao menos, em tese, e à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, pode-se sustentar que a apresentação dos documentos habilitatório em cópia autenticada digital* sofre a exigência do art. 32 da Lei de Licitações.

Informe-se, outrossim, que a Lei no 12.682/12, que dispõe "sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos", estabelece que a digitalização é "(...) a conversão da fiel imagem de um documento para código digital" (ex vi do art. 1-º, parágrafo único) e que o "(...) processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil" (ex vi do art. 3-º da Lei n-º 12.682/12). Ademais, de acordo com o Provimento n-º 22, de 15/7/13, elaborado e publicado pela eg. Corregedoria Geral da



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115



Justiça do Estado de São Paulo, "(...) os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no PADRÃO ICP-BRASIL, NECESSARIAMENTE, por meio da 'CENTRAL NOTARIAL DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL' (CENAD), MÓDULO DE SERVIÇO DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC)" (EX VI DO ART. 209).

Partindo-se da premissa, portanto, que a certificação digital outorga valor jurídico ao documento digitalizado, será possível aceitar os documentos apresentados em cópia autenticada digital.

Nesse sentido, verifica-se ser pacífico o entendimento no sentido de que documentos autenticados digitalmente podem ser utilizados e devem ser aceitos pelas autoridades em processos licitatórios.

Consequentemente, em razão do entendimento do Tribunal de Contas da União, verifica-se a viabilidade do uso dos documentos autenticados digitalmente pelos órgãos públicos no exercício de suas atribuições.

Os meios em que a recorrente ataca a forma de autenticação dos documentos da recorrida cria um factóide de que um documento autenticado em um cartório de um estado não teria validade em outro estado do país, sendo necessário autenticar a documentação novamente sempre que mudar de estado da federação.



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL. SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(85) 2137-2192
(85) 98121-5115



III - DO PEDIDO

No âmbito administrativo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** exige que seus agentes atuem somente de acordo com o que a lei determina. É assim que bem ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Afrontar o art. 37 da Constituição Federal a que está sujeito o administrador público em toda a sua atividade funcional, é ferir aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum das quais não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Professora aposentada de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e procuradora do Estado, Plaria Sylvia Zanella Di Prieto registra em seu livro *Direito Administrativo* que a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada a ideia de desvio de poder, "pois se entendia que a Administração se utilizava de meios ilícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares".

Maurice Haurion, na 10ª edição do seu livro *Précis de Droit Adm/ni* define a moralidade administrativa como "o conjunto de regras de conduzir tiradas da disciplina interior da Administração". Implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

☎ (88) 2137-2192
☎ (85) 98121-5115



e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto. Segundo Haurion há uma moral institucional na lei, imposta pelo Poder Legislativo e há a moral administrativa que é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário.

"Embora a lei só faça referência à revisão de ofício nos processos de que resultem sanção, é evidente que tal possibilidade existe em relação a qualquer ato da Administração, uma vez reconhecido ter sido praticado com inobservância da lei", esclarece Di Pietro (op.cit. 2022 p.805). E acrescenta: "Trata-se de aplicação do poder de autotutela sobre os atos administrativos, reconhecido pela Súmula nº 473 do STF que, em última análise, decorre do princípio da legalidade", conclui.

Pede-se que esta Douta Comissão **HABILITE** a empresa **A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, para prosseguimento no Certame, caso isto não ocorra, este RECURSO também será enviado por meio digital ao tribunal de contas do estado - TCE-CE e para o Ministério Público toma as providências pelo excesso cometido.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos, Pede deferimento.

Itapipoca-CE, 26 de Setembro de 2023.


Anastácio Feitosa Viana Júnior
Proprietário
CRC: CE-017038/O-8
CPF: 632.073.973-87

CORONAVÍRUS (COVID-19)					
Atividade	Atividade	Atividade	Atividade	Atividade	Atividade
Atividade	Atividade	Atividade	Atividade	Atividade	Atividade
Atividade	Atividade	Atividade	Atividade	Atividade	Atividade
Atividade	Atividade	Atividade	Atividade	Atividade	Atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS



CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que Berkley International do Brasil Seguros S/A, CNPJ 07021544000189, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 2365, publicada no D.O.U. de 25/01/2006, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR01414_21092023_225015_131**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 2023.



SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

www.susep.gov.br



Nome	CPF	RG	DT. NASCIM.	DT. EXPIRACAO	TIPO DE CERTIFICACAO	STATUS
EDSON MORIKAZU TOGUCHI	07021544000189	364	21/09/2023	21/09/2023	Administrador	Ativo
FABIANO RODRIGO MARISCAL ROSSETTO	07021544000189	364	21/09/2023	21/09/2023	Diretor	Ativo
FRANK BOZIC JUNIOR	07021544000189	364	21/09/2023	21/09/2023	Diretor	Ativo
LEANDRO EZEQUIEL GARCIA OKITA	07021544000189	364	21/09/2023	21/09/2023	Diretor	Ativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

364
 21/09/2023
 14h 00m 00s
 Diretoria de Registro e Autorizações

CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES

Certificamos que a Berkley International do Brasil Seguros S/A, com sede na cidade São Paulo, CNPJ 07021544000189, possui os seguintes diretores

Nome	Cargo
EDSON MORIKAZU TOGUCHI	Presidente
FABIANO RODRIGO MARISCAL ROSSETTO	Diretor
FRANK BOZIC JUNIOR	Diretor
LEANDRO EZEQUIEL GARCIA OKITA	Diretor

Código da Certidão: **CA01414_21092023_225042_148**
 Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 2023

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

Assinatura

